



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600021-66.2022.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (0161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: AÇÃO ANULATÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Recorrente: NEREU DAVILA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. POSTULAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA COM BASE EM ALEGADA NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO PROCESSO. *QUERELA NULLITATIS*. INSTRUMENTO PROCESSUAL DESTINADO A RECONHECER A NULIDADE OU INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU REVEL. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATO QUE FOI CITADO DIANTE DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO EFETIVA E COMPARECIMENTO AO PROCESSO COM A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO QUANTO À VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. ATOS QUE, DE TODO MODO, FORAM REGULARMENTE PRATICADOS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEREU DAVILA em face de sentença, proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS (ID 45012990), que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação declaratória de nulidade originária, sem resolução de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a decisão recorrida, a questão posta nos autos “já foi analisada e decidida na ação de prestação de contas 0600887-40.2020.6.21.0161, assim deve a parte autora buscar a via da ação rescisória caso queira a declaração de nulidade da decisão.”

Em suas razões recursais (ID 45012996), o recorrente alega, em síntese, que prestou contas de sua campanha em 2020, antes mesmo do prazo estabelecido, “ficando surpreso com a intimação recebida em face da desaprovação das contas e para recolhimento de valores ao erário”. Diz que, buscando entender o ocorrido, “deparou-se com decisões pelas quais não foi devidamente intimado, resultando em uma sentença que transitou em julgado”, a qual pretende ver anulada, na medida em que “da sentença e dos atos significativos e pertinentes para a conclusão do Parecer Preliminar e, principalmente do Conclusivo, o requerente não foi regularmente intimado.” Sustenta que a ausência de intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico viola o art. 5º, inciso LX, da CR/88, tendo em vista o descumprimento das previsões do art. 14 da Resolução CNJ nº 234/2016 e do art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/97. Afirma ainda que a Resolução TRE-RS nº 347/2020 estabelece que a intimação dos atos processuais ocorrerá mediante publicação no DJe, procedimento que não foi observado nos autos da prestação de contas, impedindo sua manifestação sobre o relatório preliminar, o que caracteriza cerceamento de defesa. Postula a concessão de efeito suspensivo, para obstar atos de cumprimento da sentença proferida nos autos da prestação de contas nº 0600887-40.2020.6.21.0001, e, ao final, a reforma da sentença de extinção da ação declaratória de nulidade, para que outra seja prolatada, julgando o mérito. Subsidiariamente, requer que esse Tribunal julgue desde logo a ação declaratória, reconhecendo a nulidade das intimações realizadas no processo de prestação de contas desde a emissão do relatório preliminar.

Apresentadas contrarrazões pelo MPE (ID 45013001), os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS, onde o eminente Relator proferiu decisão acolhendo o pedido liminar e determinando a suspensão do cumprimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que julgou as contas do recorrente até o julgamento deste feito (ID 45013950).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 45015015).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Da tempestividade.

Quanto ao prazo recursal no presente caso, aplica-se o disposto no art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A decisão recorrida foi publicada no Dje/TRE-RS no dia 04.07.2022 (ID 45012994), e o recurso foi interposto no dia 06.07.2022. Destarte, observado o tríduo recursal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Do mérito recursal.

II.II.I – Das hipóteses de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*.

O ajuizamento da ação anulatória, um dos instrumentos que permitem veicular a *querela nullitatis*, está relacionado com o que se denomina vícios transrescisórios, nulidades insanáveis que dizem respeito a pressupostos para a existência da relação processual e, por conseguinte, para a existência de uma decisão de mérito sobre a lide.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário da ação rescisória, onde uma sentença existe, mas está maculada por vícios que atingem a sua validade, a ação anulatória visa a obter o reconhecimento judicial da inexistência (jurídica) de um processo e/ou da sentença nele prolatada. Os exemplos mais comuns dizem respeito aos processos cujo réu revel não foi citado validamente; em que algum dos litisconsortes necessários deixou de ser integrado à lide; ou à hipótese de uma sentença não estar assinada pelo magistrado.

Assim como ocorre nas relações de direito material, é possível exercer-se a pretensão de ver reconhecida a inexistência de uma relação processual, da qual uma determinada pessoa deveria ter participado, sendo que deixou de ser citada para tomar conhecimento da ação e apresentar sua defesa. Os instrumentos processuais para manejar a *querela nullitatis insanabilis* são a ação anulatória, a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à execução.

A ação rescisória, por sua vez, fundamenta-se em vícios que não atingem o plano de existência, mas da validade de uma relação jurídica com aptidão para a formação da coisa julgada, nos termos do art. 966 do CPC.

Fixadas essas premissas, é possível concluir que o recorrente não narra a ocorrência de nenhuma das situações que permitiriam o ajuizamento da ação anulatória de sentença.

Com efeito, toda a argumentação apresentada no recurso diz respeito ao prejuízo à defesa dos interesses do candidato no processo de prestação de contas, em vista de supostos vícios na **intimação** de atos judiciais. Ou seja, o recorrente não sustenta que o processo correu à sua revelia, sem que tenha sido citado validamente, mas que as intimações subsequentes, que foram dirigidas a seu advogado, não teriam observado as normas vigentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De todo modo, não haveria base fática para uma argumentação do recorrente quanto à ausência de sua citação válida, do seu conhecimento e da sua participação na ação de prestação de contas.

O processo de prestação de contas nº 0600887-40.2020.621.0001 iniciou-se por iniciativa do candidato, que prestou informações e juntou documentos no SPCE. Em que pese tenha se omitido em fazer-se representar em juízo por advogado regularmente constituído, foi determinada a sua citação para suprir a irregularidade (ID 57776690), a qual se efetivou mediante contato por *Whatsapp* (ID 64853574), com o subsequente comparecimento aos autos e juntada de procuração (ID 70529145). Ou seja, não se pode falar da revelia do prestador, pelo que os pressupostos processuais de existência estão presentes, devendo-se afastar o cabimento da ação anulatória.

Cabe registrar que a discussão sobre a validade das intimações realizadas ao advogado do recorrente não é possível no âmbito da ação anulatória, pois tais atos processuais somente se realizaram porque o candidato foi integrado ao processo e se fez representar por procurador.

Nada obstante, ressalta-se que, consoante se pode observar na funcionalidade “expedientes” dos autos citados, o recorrente foi regularmente intimado, na forma estabelecida na Resolução TRE-RS nº 347/2020, mediante expedição eletrônica, até o início da vigência da Resolução TRE-RS nº 375/2021, que ocorreu em 1º de janeiro de 2022, e mediante publicação no DJe/TRE-RS a partir dessa data. Foi intimado, portanto, para se manifestar sobre o exame preliminar das contas e sobre o teor da sentença. Apenas não houve intimação acerca do parecer conclusivo, pois não há previsão para tanto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a sentença que extinguiu a ação anulatória, pela inadequação da via eleita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.